

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.925, DE 2014

Criminaliza a comercialização e o uso de bloqueador de celulares de alta potência ("jammer").

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço criminalizar a comercialização e o uso de bloqueador de celulares de alta potência ("jammer"). Segundo o seu texto, passa a constituir crime punível com reclusão, de um a três anos, e multa importar, exportar, fabricar, adquirir, vender ou expor à venda, oferecer ou ter em depósito tais aparelhos.

Alega, para tanto, que o "jammer" é um bloqueador de celulares de alta potência, usado por quadrilhas especializadas em roubos de carga para impedir a comunicação entre o veículo e a empresa.

Acrescenta, ainda, que, de acordo com o jornal Folha de S. Paulo, edição de 5 de março deste ano, esse aparelho, de uso restrito no Brasil, mas vendido livremente via internet, trouxe de volta para os caminhoneiros o pesadelo dos sequestros nas estradas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.925, de 2014, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Nada há a obstar, também, em relação à técnica legislativa.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar.

Sistemas de comunicação como o GPS começaram a ser usados no país na década de 1990 para rastrear veículos e evitar ataques.

No início desta década, porém, foram registrados os primeiros “desaparecimentos” com o uso de bloqueadores, que começam a se multiplicar em uma nova escala com o uso do “jammer”.

Dados parciais da NTC & Logística, entidade que reúne grandes transportadores, indicam que os registros de roubos de carga devem ultrapassar os 15 mil em 2013, sendo o prejuízo estimado para as empresas é de R\$ 1 bilhão.

Apesar da venda dos dispositivos antirrastreamento ser controlada pela Anatel, para uso quase que exclusivamente no sistema carcerário, o produto é facilmente encontrado, principalmente na internet, inclusive em sítios brasileiros.

Por essas razões, parece-nos de grande importância a criação desse novo tipo penal, visto que isso daria aos agentes da lei um instrumento capaz de coibir o roubo de cargas com maior facilidade, garantindo, assim a segurança do transporte rodoviário.

Para aperfeiçoar o texto, no entanto, ofereceremos um Substitutivo, que insere a conduta do Código Penal Brasileiro e apresenta ressalva que permite o uso de tais aparelhos quando autorizados pela autoridade competente.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.925, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.925, DE 2015

Acrescenta o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tornando crime o uso e a comercialização de bloqueador de celulares de alta potência ("jammer").

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 266-A:

"Uso e comercialização de bloqueador de celular de alta potência

Art. 266-A. Importar, exportar, fabricar, adquirir, vender ou expor à venda, oferecer ou ter em depósito bloqueador de celulares de alta potência, sem a autorização do órgão competente.

Pena – reclusão, de um a três anos e multa."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator